



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 55-56.
2012.6.24.0000 – CLASSE 6 – FLORIANÓPOLIS – SANTA CATARINA**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Agravante: Partido da República (PR) – Estadual
Advogados: Ariana Scarduelli e outros

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95. CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES.

1. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, notadamente no que diz respeito à consonância de entendimento entre o acórdão regional e a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a devolução de valores ao erário não constitui sanção, mas decorre da previsão contida no art. 34 da Res.-TSE 21.841.

2. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada e que se limita a repetir as razões dos recursos anteriores. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A sanção prevista no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, que determina o acréscimo, no exercício seguinte, do percentual de 2,5% dos recursos do Fundo Partidário no caso da não aplicação do percentual de 5% para a criação de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, não afasta a necessidade da devolução dos valores indevidamente utilizados, consoante estabelece o art. 34 da Res.-TSE 21.841.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de junho de 2015.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Diretório Estadual do Partido da República (PR) interpôs agravo regimental (fls. 288-302) visando à reforma do *decisum* de fls. 277- 286, pelo qual neguei seguimento ao agravo (247-268) manejado contra a decisão denegatória do recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (fls. 199-205) que, por unanimidade, aprovou – com ressalvas – as contas do Partido da República (PR) de Santa Catarina relativas ao exercício de 2011.

A Corte Regional determinou ao órgão partidário “*que, após o trânsito em julgado desta decisão, devolva ao erário o valor de R\$ 6.387,70 (seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), bem como aplique, no ano seguinte, o percentual de 7,5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programa de promoção e difusão da participação política da mulher, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa (Lei n. 9.096/1995, art. 44, V c/c art. 44, § 5º)*” (fls. 204-205).

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 277-280):

O Diretório Estadual do Partido da República (PR) interpôs agravo de instrumento (fls. 247-268) contra a decisão denegatória do recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (fls. 199-205) que, por unanimidade, aprovou – com ressalvas – as contas do Partido da República (PR) de Santa Catarina relativas ao exercício de 2011, a fim de determinar que o órgão partidário, após o trânsito em julgado desta decisão, devolva ao erário o valor de R\$ 6.387,70 (seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), bem como aplique, no ano seguinte, o percentual de 7,5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programa de promoção e difusão da participação política da mulher, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa (lei n. 9.096/1995, art. 44, V c/c art. 44, §5º) (fls. 204-205).

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fl. 199):

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 2011 – AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO – IMPRECISÃO NA DISCRIMINAÇÃO DE FORNECEDORES – NÃO APLICAÇÃO DEVIDA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM

PROGRAMA DE PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES (LEI N. 9.096/1995, ART. 44, V) – FALHAS SEM PORTE NO CASO CONCRETO PARA RECOMENDAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

“Deve ser revelada, excepcionalmente, a não apresentação de extratos bancários, quando comprovado, pelos documentos apresentados na prestação de contas e pela ausência de informações em sentido contrário, que não houve movimentação de recursos financeiros e que, na época em que solicitado pelo Juízo Eleitoral, em razão da demora na análise da prestação de contas, a instituição bancária não mais poderia fornecer o documento” (TRESC. Acórdão n. 28.849, de 30.10.2013, Juiz Ivorí da Silva Scheffer).

Opostos embargos de declaração (fls. 213-217), foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (fl. 220):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011 – APROVAÇÃO COM RESSALVAS – DETERMINAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO – SUPOSTA OMISSÃO A RESPEITO DE ALEGAÇÃO DA AGREMIÇÃO – QUESTÃO PONTUALMENTE ENFRENTADA NA DECISÃO COLEGIADA – NOVA TESE SUSCITADA APENAS COM OS ACLARATÓRIOS – VÍCIO INEXISTENTE – MANIFESTA INTENÇÃO DE CONTRAPOR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO – REJEIÇÃO.

O agravante alega, em suma, que:

- a) preliminarmente, deve ser conferido – liminarmente e inaudita altera pars – efeito suspensivo ativo ao recurso especial interposto, a fim de que seja obstada a eficácia da decisão prolatada, nos termos do art. 37, § 4º, da Lei nº 9.096/95;*
- b) detém o direito fundamental ao duplo grau de jurisdição, como legítimo direito ao desdobramento da efetiva tutela jurisdicional;*
- c) as Cortes Regionais não detêm competência para negar seguimento ao recurso especial com fundamento na análise do mérito das razões recursais, uma vez que tal competência está adstrita ao Tribunal Superior Eleitoral;*
- d) o apelo especial não afronta a (i) recorribilidade do ato decisório; é (ii) tempestivo; atende à (iii) singularidade; e à (iv) adequação dos recursos’ (fls. 252-253);*
- e) in casu, o recurso especial foi movido com base na ocorrência de divergência jurisprudencial na interpretação da lei entre duas Cortes Eleitorais;*
- f) para comprovar a divergência jurisprudencial, é suficiente que as situações fáticas delineadas nos julgados paradigmas sejam semelhantes, e não, necessariamente, idênticas;*
- g) os fundamentos do acórdão recorrido não merecem prosperar, uma vez que a obrigação de fazer promovida pela Lei nº 12.034/09 surpreendeu as agremiações partidárias ao desequilibrar suas*

receitas anuais com a criação de um novo encargo, prevendo a aplicação de percentual mínimo de recursos do fundo partidário na criação e manutenção da participação das mulheres;

h) comprometeu-se a aplicar, no ano subsequente, o percentual faltante relativo ao ano de 2011, na efetiva criação e manutenção de programas de promoção da participação das mulheres, com base no art. 44, V, da Lei dos Partidos Políticos;

i) o acórdão recorrido diverge frontalmente do entendimento pacífico do TRE/PB e do TRE/PR, uma vez que estas Cortes asseveraram que é cabível a compensação do montante devido em um ano no exercício financeiro seguinte, a fim de dar concretude ao fomento da participação feminina no cenário político.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e a sua procedência ante a presença de dissídio jurisprudencial, a fim de admitir e dar provimento ao recurso especial para reformar parcialmente o acórdão recorrido e reconhecer a possibilidade de compensação do valor de R\$ 6.387,70 no exercício financeiro seguinte.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 273-275, pelo não provimento do agravo, sob os seguintes fundamentos:

a) o agravo não merece ser provido, pois estão ausentes os pressupostos específicos de conhecimento do recurso especial;

b) a mera transcrição de ementas não é apta a comprovar o efetivo dissídio jurisprudencial quanto a suposta divergência apontada entre as Cortes Eleitorais;

c) o pedido de compensação de valores no exercício financeiro seguinte foi matéria suscitada apenas em sede de embargos, o que, de per se, torna incabível o seu acolhimento.

É o relatório.

O agravante alega, em síntese, que:

a) ao contrário do afirmado na decisão agravada, demonstrou nas razões do recurso especial, por meio do necessário cotejo analítico, que existe semelhança entre os casos tratados nos acórdãos paradigmas e o versado nos autos;

b) para comprovar a divergência jurisprudencial, é suficiente que as situações fáticas delineadas nos julgados paradigmas sejam semelhantes, e não necessariamente idênticas;

c) a obrigação de fazer, promovida pela Lei nº 12.034/2009, surpreendeu as agremiações partidárias ao desequilibrar suas receitas anuais com a criação de um novo encargo, prevendo a aplicação de percentual mínimo de recursos do Fundo

Partidário na criação e manutenção da participação das mulheres;

d) comprometeu-se a aplicar, no ano subsequente, o percentual faltante relativo ao ano de 2011 na efetiva criação e manutenção de programas de promoção da participação das mulheres, com base no art. 44, V, da Lei dos Partidos Políticos;

e) o acórdão recorrido diverge do entendimento pacífico do TRE/PB e do TRE/PR, no sentido de ser cabível a compensação, no exercício financeiro seguinte, dos valores relativos ao montante não investido na participação política feminina, a fim de dar concretude à determinação legal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja submetido ao Pleno desta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJe* de 27.4.2015, segunda-feira, conforme a certidão de fl. 287, e o apelo foi interposto em 30.4.2015, quinta-feira (fl. 288), por advogada habilitada nos autos (procuração à fl. 64 e substabelecimento à fl. 209).

Eis os termos da decisão agravada (fls. 280-286):

O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE em 3.10.2014, sexta-feira, conforme certidão à fl. 245v, e o agravo foi interposto em 8.10.2014, quarta-feira (fl. 247), por procuradoras devidamente habilitadas nos autos (procuração à fl. 64 e substabelecimento à fl. 209).

Inicialmente, no que se refere ao pedido de efeito suspensivo, mostra-se inviável o requerimento formulado.



Em regra, admite-se, excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo em sede de ação cautelar, não cabendo, portanto, o pleito efetuado nas próprias razões recursais. Nesse sentido, cito, por analogia, o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REQUERIMENTO FORMULADO NAS PRÓPRIAS RAZÕES RECURSAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. NÃO-PROVIMENTO.

1. No Direito Eleitoral, os recursos, em regra, não possuem efeito suspensivo, conforme previsão do art. 257 do Código Eleitoral, de modo que a jurisprudência desta Corte entende que recurso de natureza especial não é via processual adequada para a obtenção de referido efeito. (Decisões monocráticas no REspe 29.068/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º.9.2008; REspe 29.285/GO, de minha relatoria, DJ de 28.8.2008; REspe 21.690/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 26.8.2004; e, *mutatis mutandis*, STJ, Resp 1059228/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 22.8.2008; e Resp 1030612/RO, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 8.5.2008).

2. Admite-se o recebimento do recurso no duplo efeito apenas excepcionalmente, desde que pleiteado mediante ação cautelar na qual fique evidenciada a presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora*; entendimento que também é aplicável ao agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial. (Decisões monocráticas nos AI 9.498/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 15.9.2008; e AI 9.196/AL, de minha relatoria, DJ de 26.6.2008)

3. Agravo regimental não provido:

(AgR-AI nº 101-57, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 20.2.2009)

De todo modo, o aludido efeito suspensivo dos recursos interpostos em sede de prestação de contas decorre da própria previsão legal. Nessa linha de entendimento, já decidiu esta Corte que, "a teor do disposto no artigo 37, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, os recursos alusivos a prestação de contas têm eficácia suspensiva, não surgindo interesse no ajuizamento de ação cautelar para alcançar-se tal efeito" (AgR-AC nº 619-04, rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJE de 6.6.2013).

Ultrapassada a questão, passo à análise das razões recursais.

Eis os fundamentos adotados na decisão agravada (fls. 242-245):

[...]

03. Para que recurso especial seja admitido, cumpre ao recorrente comprovar que a decisão da Corte viola expressamente disposição da Constituição da República ou de lei (art. 121, § 4º, I, CF) ou que diverge de decisões de outros Tribunais em casos similares (art. 121, § 4º, II, CF).

Amparado apenas no segundo pressuposto – dissenso jurisprudencial –, este não restou comprovado. O recorrente deixou de realizar o indispensável cotejo analítico, não mostrando, com precisão e clareza, como exige a doutrina e a jurisprudência, que, para situações fáticas semelhantes, existem teses jurídicas antagônicas.

Nesse sentido é a reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a exemplo do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 35.230, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 26.03.2009, págs. 26-27, de cuja ementa se extrai:

“No caso, o recorrente não cuidou de demonstrar a similitude fática e de realizar o necessário cotejo analítico entre o acórdão apontado como paradigma e o v. acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento de seu recurso pela alegada divergência jurisprudencial” (AREspe 27.826/MA; AgR-REspe n. 35.230/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 05.06.2008; AI n. 7634/RJ, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.09.2007; AI n. 8398/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.09.2007).
[Grifou-se]

Da leitura dos trechos citados – relativamente aos julgados trazidos como paradigmas –, verifica-se que as situações fáticas lá constantes apresentam dessemelhanças em relação a este processo, conforme, aliás, bem apontou o e. Relator, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos, in verbis:

“Com efeito, o acórdão embargado prescinde de esclarecimentos no que respeita à obrigação determinada ao órgão regional do Partido da República (PR) de devolver ao erário o valor não investido na criação e manutenção de programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, somada ao dever de acrescer 2,5% ao percentual a ser aplicado no exercício seguinte.

A penalidade imposta, resultante do inequívoco descumprimento da obrigação prevista pelo inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096/1995, foi devidamente motivada na decisão impugnada, a partir do posicionamento firmado por este Tribunal sobre a matéria em julgamento de caso análogo (Acórdão TRESA n. 29.335, de 25.6.2014, de relatoria do Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer).

[...] a alegação de que seria possível a compensação de valores no exercício financeiro seguinte constitui matéria nova, somente apresentada com os embargos de declaração, razão pela qual seria inviável o acórdão manifestar-se sobre a questão.

De qualquer modo, a medida não encontra qualquer respaldo na legislação vigente.



E, diversamente do que alega o embargante, o precedente citado nos aclaratórios (TRE/PB, Ac. n. 174, de 26.05.2014, Juiz TERCIO CHAVES DE MOURA) não tratou da necessária recomposição do erário, limitando-se a estabelecer que a falha, diante da pena prevista pelo § 5º do art. 44 da Lei n. 9.096/1995, não enseja a desaprovação das contas, mas tão somente a correção da irregularidade no exercício seguinte.

Nesse sentido, a expressão pode ser compensada no exercício seguinte utilizada na ementa do indigitado acórdão expressa o entendimento de que a não utilização de recursos do Fundo Partidário para fomentar a participação política da mulher, por si só, não justifica a rejeição das contas, porque pode ser corrigida com o aumento do percentual a ser aplicado no ano seguinte.

Este Tribunal também compartilha deste posicionamento, porém assentou ser concomitantemente impositiva a devolução dos valores não aplicados ao erário" (Acórdão n. 30.115, fls. 222-223). [Grifou-se]

Com efeito, as três decisões (TRE-PB, Acórdãos n. 174 e n. 371; TRE-PR, Acórdão n. 46.253) trazidas para amparar o dissenso, ao fazerem menção à compensação no exercício seguinte, referem-se à majoração do percentual a ser aplicado na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Não foi sequer aventada a questão da devolução ao erário dos recursos do Fundo Partidário, que, em última análise, constituem verba pública, com destinação expressamente determinada por lei e que, assim como no caso em tela, foram aplicados para fim diverso.

Por tal razão, a propósito, esta Corte tem decidido pela "devolução desse valor ao erário, pois indevidamente despendido pela agremiação que, nos termos do disposto no inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096/1995, deveria aplicá-lo na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres". Isto é, "além do acréscimo de 2,5% ao percentual a ser aplicado no exercício seguinte, [...] o valor correspondente ao que deixou de ser destinado para o fim legal [deve ser] devolvido aos cofres públicos" (Precedente: Acórdão TRESA n. 29.335, de 25.06.2014, Relator Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer).

Sendó assim, a compensação no exercício seguinte refere-se ao percentual previsto no § 5º do art. 44 da Lei n. 9.096/1995 e não ao valor apurado (R\$ 6.387,70). São penalidades distintas que não se confundem.

Como se vê, apesar de aparentemente semelhantes, a leitura dos julgados mencionados demonstra que as situações fáticas têm dessemelhanças fundamentais que acabaram por levar, nos casos concretos, a conclusões diferentes por parte deste e daqueles Tribunais.

04. Ante o exposto, ausentes os pressupostos de sua admissibilidade, nego seguimento ao recurso interposto.

[...]

O agravante alega que o Presidente do Tribunal de origem não poderia negar seguimento ao recurso especial com base na análise das questões de mérito, uma vez que a competência seria deste Tribunal Superior.

Quanto ao ponto, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que "o fato de o Presidente do Tribunal a quo, por ocasião da análise de admissibilidade, adentrar no mérito recursal não importa em preclusão que obste este Tribunal de exercer segundo juízo de admissibilidade, não havendo falar em usurpação de competência. Precedentes" (AgR-AI nº 2647-13, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 23.8.2012).

No mesmo sentido: "Conforme já reiteradamente decidido por esta Corte, o exame pelo presidente de Tribunal Regional Eleitoral de questões afetas ao mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, não implica invasão de competência do TSE. Precedentes" (AgR-AI nº 3920-27, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 15.6.2011).

Em relação ao mérito, verifica-se que os fundamentos da decisão agravada não foram devidamente refutados nas razões do presente agravo.

No caso, o recurso especial – interposto unicamente com base no art. 276, I, b, do Código Eleitoral – foi inadmitido na origem diante da falta de devido cotejo analítico entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido e da ausência de semelhança fática entre as hipóteses.

Nas razões do agravo, insiste-se nos argumentos de que há semelhança fática entre os julgados e de que para a demonstração do dissídio basta que as hipóteses sejam semelhantes, e não absolutamente idênticas.

No entanto, para a demonstração da semelhança fática entre os julgados apontados como divergentes, faz-se necessária a realização do cotejo analítico entre as hipóteses, a teor da Súmula 291/STF, requisito esse que não foi cumprido pelo recorrente.

Sobre a questão, já decidi este Tribunal que "no tocante ao dissídio jurisprudencial, de acordo com o entendimento deste Tribunal, cotejar significa confrontar os excertos do voto condutor do acórdão recorrido e dos paradigmas, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto, de modo que a mera transcrição da ementa de julgado não implica demonstração da divergência" (AgR-AI nº 600-78, rel. Min. Otávio de Noronha, DJE de 22.10.2014).

Ademais, quanto à devolução de valores do fundo partidário utilizados indevidamente, o posicionamento do Tribunal de origem está consentâneo com a jurisprudência desta Corte, firmada nos seguintes julgados:



PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

[...]

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, mesmo quando as irregularidades encontradas redundam na aprovação com ressalvas das contas apresentadas, é cabível a determinação de devolução dos respectivos valores ao Erário.

9. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 978-22, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 14.11.2014; grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. SUSPENSÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. MANUTENÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A devolução de valores ao Erário, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, não constitui sanção, mas decorre da previsão contida no art. 34 da Res.-TSE 21.841/2004.

3. Manutenção da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um mês.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 1903-46, rel. Min. Otávio de Noronha, DJE de 22.10.2014; grifo nosso)

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2007.

– Não houve imposição de dupla sanção ao partido, que teve as suas contas de exercício financeiro desaprovadas, porquanto a determinação para que a agremiação proceda à devolução ao erário dos valores do fundo partidário irregularmente utilizados não configura penalidade, encontrando expressa previsão no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 7007-53, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 11.12.2013; grifo nosso)

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo interposto pelo Diretório Estadual do Partido da República (PR).

Ratifico tais fundamentos, asseverando, por oportuno, que eles não foram sequer infirmados objetivamente pelo agravante, que se limitou a reproduzir as razões já lançadas por ocasião do manejo do recurso especial e do agravo de instrumento.

No caso, o agravante reitera as razões recursais sem refutar os fundamentos da decisão agravada, notadamente no que diz respeito à consonância de entendimento entre o acórdão regional e a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a devolução de valores ao erário não constitui sanção, mas decorre da previsão expressa no art. 34 da Res.-TSE 21.841.

Tal circunstância, por si só, impede o conhecimento do agravo regimental, a teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que fosse possível superar tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar.

Para melhor esclarecimento, transcrevo os dispositivos legais aplicáveis na espécie:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

[...]

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.

Anoto que a sanção prevista no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, que determina o acréscimo, no exercício seguinte, do percentual de 2,5% dos recursos do Fundo Partidário no caso da não aplicação do percentual de 5% para a criação de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, não afasta a necessidade da devolução dos

valores indevidamente utilizados do Fundo Partidário, nos termos do art. 34 da Res.-TSE 21.841, que assim estabelece:

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular. (Grifo nosso.)

No caso dos autos, o Tribunal catarinense determinou a observância do disposto no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95 e a devolução da quantia de R\$ 6.387,70, diante da aplicação irregular dos valores que deviam ter sido destinados à criação de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a teor do art. 44, V, da Lei dos Partidos Políticos.

Tal decisão não merece reparos, porquanto está em consonância com o entendimento deste Tribunal.

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Diretório Estadual do Partido da República (PR).



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 55-56.2012.6.24.0000/SC. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Partido da República (PR) – Estadual (Advogados: Ariana Scarduelli e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 9.6.2015.